



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006825-73.2024.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IVONE PINHEIRO BESSI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO nº 1006825-73.2024.8.26.0010

Apelante: IVONE PINHEIRO BESSI

Apelado: BANCO AGIBANK S/A

Comarca: SÃO PAULO

Voto nº 42408

RECURSO – INEPCIA – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – Ação revisional de contrato de empréstimo – Insurgência – Não conhecimento – Ausência de caráter impugnatório à sentença – Infringência aos artigos 1.010 e 1.013 e parágrafos, do CPC – Recurso não conhecido.

1. Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença que, com fundamento no art. 330, III e IV, do Código de Processo Civil, indeferiu a petição inicial da ação revisional de juros porque a parte autora não trouxe aos autos o contrato que pretendia revisar e que foi firmado apenas dois meses antes da propositura da ação, não sendo crível que não o detenha em seu poder, além de não prosperar a arguição de abusividade ou de aviltamento à taxa média de mercado, porquanto os juros indicados como livremente pactuados de 1,72% a.m. não destoam da taxa média divulgada pelo BACEN, que para o mesmo tipo de operação e época era de 1,70% a.m.

Custas pela autora, observada a gratuidade sob a qual litiga.

Inconformada, apela a autora – fls. 117/124, aduzindo, em síntese, que o banco descumpre os termos do contrato, conforme cálculos que coligiu aos autos, o que justifica o pleito revisional por si formulado.

Prosseguiu aduzindo que não se valeu unicamente da calculadora do cidadão para defender seu direito revisional, mas também de outros métodos de matemática financeira e que as conclusões alcançadas

reforçam a necessidade de revisão dos termos contratuais e das práticas adotadas pelo Requerido, assegurando que seus direitos sejam plenamente respeitados.

Asseverando que não pretende se desonerar do cumprimento do contrato; reiterando que há divergência entre os juros contratados e os efetivamente cobrados; que todo o arguido encontra demonstrado nos autos, entre outras considerações atinente ao mérito da pretensão, clama pela reforma da decisão.

Recurso processado, sem preparo, em face da gratuidade da justiça concedida à autora e com resposta às fls. 241/246, com preliminar de inépcia.

Não houve oposição ao julgamento do presente recurso de forma virtual.

É o relatório do necessário.

2. O presente recurso não merece ser conhecido por inepto.

Tratou-se de ação de revisão de contrato de empréstimo pessoal que, pela ausência do contrato, teve sua inicial indeferida.

À autora, então, em não se conformando com a decisão, cabia impugnar os fundamentos da sentença, trazendo a esta Turma elementos aptos que pudessem levar à desconstituição da convicção que se formou (indeferimento inicial), permitindo que os efeitos devolutivo e translativo do recurso fossem aplicados por este órgão *ad quem* na análise de sua insurgência.

Contudo, apresentou petição em que tratou de matérias divorciadas da sentença, atinentes apenas ao mérito de sua pretensão que sequer restou recebida pelo juízo de origem, sem sequer rebater o indeferimento e o motivo que o ensejou, conforme se vislumbra o relatório acima.

Assim, a única conclusão que se pode tirar é a de que as razões expendidas no presente recurso não se prestam a impugnar a sentença contra a qual agora se insurge.

Por tudo isso e olvidando-se de atacar os fundamentos da decisão cuja reforma pretendia, indicando as razões e os fundamentos de fato e de direito que autorizariam, se o caso, a modificação da decisão,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devolvendo ao Tribunal o conhecimento da matéria, nos termos do artigo 1.010 e 1.013 do Novo Código de Processo Civil, de rigor que o recurso não seja conhecido por inepto.

Mais é desnecessário.

3. Não se conhece, pois, do recurso.

JACOB VALENTE

Relator